



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1787/2018**

PROCESSO Nº 00067.004906/2015-13

INTERESSADO: KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA

Brasília, 14 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2118545). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.004906/2015-13	652506167	001709/2015	PT-BTE	01/10/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c Item 91.205 do RBHA 91;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2120628** e o código CRC **08F334ED**.

---

Referência: Processo nº 00067.004906/2015-13

SEI nº 2120628

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
Atalhos do Sistema:	<b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA

Nº ANAC: 30002480727

CNPJ/CPF: 44774303372

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">650522158</a>	00067003352201456	29/06/2018	16/08/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 400,64
2081	<a href="#">652506167</a>	00067004906201513	19/02/2016	01/10/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 14/08/2018 (em reais):</b>											1 400,64

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

**PARECER Nº** 1591/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00067.004906/2015-13  
**INTERESSADO:** KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.004906/2015-13	652506167	001709/2015	PT-BTE	01/10/2010	02/09/2015	09/09/2015	10/12/2015	15/01/2016	R\$ 2.000,00	19/01/2016	23/08/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 91.205 do RBHA 91.

**Infração:** Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que o comandante Kildare Nicolau Mota ministrou, pelo Aeroclube do Ceará, instrução no período noturno na aeronave PT-BTE, que estava autorizada a realizar apenas operações do voo do tipo VFR Diurno. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, com capitulação no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 combinado com o Item 91.205 do RBHA 91.

**HISTÓRICO**

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia alegando que todos os voos efetuados eram de acordo com as normas e regulamentos de tráfego aéreo da época e que durante este período, como norma do Aeroclube do Ceará, o controle da manutenção e documentação das aeronaves ficavam sob a responsabilidade da secretaria da escola. Afirmou que se encontrava na condição de funcionário e sob as normas regidas pelo Aeroclube do Ceará que utilizava um modelo padrão de instrução e nessa condição de prestador de serviço sem fins lucrativos, não tinha competência para mudar o modus operandi da instituição.

5. Pelo exposto, requereu que sejam considerados regulares todos os voos mencionados no Auto de Infração, que seja desconsiderada a infração tipificada e seja inocentado das infrações constantes dos Autos.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que o piloto em comando é o responsável pela condução do voo e que de acordo com o artigo 294 do CBAer, responde de forma solidária por ordens exorbitantes por parte do empregador ou explorador da aeronave. Destacou ainda que o comandante deve zelar pelo cumprimento da legislação aeronáutica e ao operar aeronave em horário noturno sem que esta esteja homologada, colocou em risco não apenas a sua vida, como também a do aluno, bem como possivelmente de pessoas em solo. Acerca da autoridade do piloto em comando, citou a seção 91.3 (a) do RBHA 91.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado trouxe a seguinte alegação:

I - O serviço de instrutor de voo sem fins lucrativos para o Aeroclube do Ceará foi prestado na data do Auto de Infração, em 01/10/2010 e a cobrança da multa no valor de R\$ 2.000,00 está sendo feita em 07/01/2016, portanto prazo superior a 5 (cinco) anos. Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo máximo para a cobrança de dívidas é de 5 anos, confirmando o tempo previsto no Novo Código Civil;

9. Pelo exposto, requereu: a) o cancelamento do auto de infração; b) perdão da dívida por estar desempregado; c) seja desconsiderada a infração tipificada no Auto de Infração; d) seja inocentado da infração constante do referido Auto.

**É o relato.**

## PRELIMINARES

10. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que o interessado alegou prescrição no processo administrativo, ao afirmar que a infração ocorreu em 01/10/2010 e que a cobrança está sendo feita em 07/01/2016, sendo portanto um prazo superior a 5 anos. Afirmou ser o prazo máximo permitido para cobrança de dívidas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No processo administrativo sancionador, de fato existe uma previsão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, cuja base legal encontra-se no caput do art. 1º da Lei 9.873/99, conhecido pela doutrina como prescrição quinquenal, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.**

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

11. Contudo, para essa análise, cabe destacar ainda o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

12. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

13. Dito isso, resta averiguar se é pertinente a alegação de prescrição da pretensão punitiva no presente processo administrativo. *In casu*, após a data da infração em 01/10/2010, é possível identificar os seguintes marcos interruptivos legais de prescrição quinquenal:

a) Notificação do indiciado, ocorrida em 09/09/2015 (fls. 11);

b) Decisão condenatória recorrível, ocorrida em 10/12/2015 (fls. 23);

14. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente processo somente ocorreria em 10/12/2020, não podendo prosperar a alegação do interessado.

15. Cabe destacar ainda que, além da prescrição da pretensão punitiva de 5 anos, o §1º do art. 1º da referida Lei 9.873/99 estabelece a denominada prescrição intercorrente, que incide quando o procedimento administrativo, já iniciado, encontra-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A esse respeito, nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

16. Sendo assim, para análise da ocorrência de prescrição intercorrente, é necessário averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. Após a lavratura do Auto de Infração nº 001709/2015 em 02/09/2015, que inaugurou o presente processo administrativo, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

c) Notificação do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 09/09/2015 (fls.11);

d) Decisão condenatória recorrível, em 10/12/2015 (fls. 23);

e) Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 15/01/2016 (fls. 32);

17. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional do §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99.

18. Portanto, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

19. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a argumentação acima exposta, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronaves ou a segurança de voo; (Grijou-se)

22. Nesse sentido, dispõe o RBHA 91, na seção 91.205 (a) (c):

91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO

(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aero navegabilidade válido, em qualquer das operações descritas descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IFI) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]

(...)

Voo VFR noturno. Para voar VFR durante a noite, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(1) instrumentos e equipamentos requeridos pelo parágrafo (b) desta seção sendo todos os instrumentos adequadamente iluminados;

(2) um indicador giroscópico de atitude (horizonte artificial);

(3) luzes de navegação aprovadas;

(4) um sistema aprovado de luz anti colisão vermelha ou branca, em todos os aviões registrados no Brasil. Sistemas de luzes anti colisão instalados inicialmente antes de 11 de agosto de 1971, em uma aeronave para a qual o certificado de homologação de tipo foi emitido ou requerido antes da mesma data, devem atender pelo menos aos padrões para luzes anti colisão estabelecidos pelos RBHA 23, 25, 27 ou 29, como aplicável, que estavam em vigor em 10 de agosto de 1971, exceto que as luzes podem ser de cor branca aviação ou vermelha aviação. No evento de falha de qualquer luz do sistema de luzes anti colisão, a operação da aeronave pode ser continuada até o local onde reparo ou substituição possa ser executado;

(5) um farol de pouso;

(6) uma fonte de energia elétrica adequada para alimentar todo equipamento elétrico e rádio instalados;

(7) um conjunto de fusíveis de reserva ou três fusíveis de reposição para cada tipo requerido, colocados em local acessível em voo pelo piloto;

(8) uma lanterna elétrica portátil; e

(9) [Pelo menos um equipamento de rádio navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, quando voando em área controlada]

23. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

24. **Das razões recursais** - No que concerne às razões de méritos trazidas em defesa prévia, todas estas já foram devidamente afastadas em Decisão de Primeira Instância Administrativa. Em recurso, o interessado alegou tão somente o esgotamento do prazo máximo da cobrança de multa (prescrição administrativa), argumentação extensivamente tratada e já afastada em sede de preliminares da presente análise.

25. Assim, a Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

26. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

27. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

28. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os

limites legais.

29. Cabe ainda destacar que não é possível o atendimento ao pedido de perdão da dívida por se encontrar desempregado, uma vez que não consta essa previsão de isenção em normativo legal. A fiscalização, a abertura de processo administrativo e a aplicação da sanção podem ser entendidos como atos vinculados e adstritos ao disposto na lei e na legislação complementar e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique o instituto do perdão sem que conste hipótese em previsão legal.

30. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos dos presentes feitos e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, II, "n" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

32. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

33. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

37. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

#### **CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de KILDARE CHRISTIAN NICOLAU MOTA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
-----	--------------------------	-----------------------	----------	------------------	----------	---------------	-------------------------------------

00067.004906/2015-13	652506167	001709/2015	PT-BTE	01/10/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Item 91.205 do RBHA 91;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
----------------------	-----------	-------------	--------	------------	---	--	-------------------------------

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2018, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2118545** e o código CRC **E4E8A526**.

Referência: Processo nº 00067.004906/2015-13

SEI nº 2118545